SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076647 - SP (2025/0393988-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
		DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
AGRAVADO	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI - SP119576
		CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. SEGURO. AVARIA EM MERCADORIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO. APLICABILIDADE. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO DO VALOR DO BEM. IRRELEVÂNCIA. FALTA GRAVE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático dos autos, concluiu que a limitação indenizatória da Convenção de Montreal é aplicável porque não houve declaração especial de valor no transporte da mercadoria, optando a remetente por nada declarar no campo próprio.

3. O conhecimento da transportadora do valor da mercadoria em razão de documentação anexa ("invoice") não tem qualquer pertinência, pois já destacado na jurisprudência do STJ que somente a Declaração Especial de Valor é documentação apta a excetuar a limitação prevista na Convenção de Montreal.

4. "Apenas a declaração especial de valor e o pagamento da quantia suplementar - quando exigida - são capazes de afastar o limite indenizatório previsto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, não servindo para essa finalidade outros documentos que afirmem o valor da carga transportada. Ausente a declaração especial de valor ou recolhimento da quantia suplementar exigida, a Convenção de Montreal limita a responsabilidade do transportador a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma" (AgInt nos

Documento eletrônico VDA59409488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: da0b737d-405f-4025-8d3f-491eaca56ba0

EDcl no AREsp n. 2.372.854/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025).
5. Concluindo as instâncias ordinárias que não houve a declaração especial de valor, bem como "não foi possível identificar qualquer ação ou omissão dolosa ou ainda a prática de conduta com culpa grave pela transportadora aérea e seus prepostos", a revisão do julgado para acolher tese oposta relativa à ocorrência de culpa grave demandaria reexame fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: da0b737d-405f-4025-8d3f-491eaca56ba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076647 - SP (2025/0393988-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
		DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
AGRAVADO	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	:	RICARDO BERNARDI - SP119576
		CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. SEGURO. AVARIA EM MERCADORIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO. APLICABILIDADE. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO DO VALOR DO BEM. IRRELEVÂNCIA. FALTA GRAVE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático dos autos, concluiu que a limitação indenizatória da Convenção de Montreal é aplicável porque não houve declaração especial de valor no transporte da mercadoria, optando a remetente por nada declarar no campo próprio.

3. O conhecimento da transportadora do valor da mercadoria em razão de documentação anexa ("invoice") não tem qualquer pertinência, pois já destacado na jurisprudência do STJ que somente a Declaração Especial de Valor é documentação apta a excetuar a limitação prevista na Convenção de Montreal.

4. "Apenas a declaração especial de valor e o pagamento da quantia suplementar - quando exigida - são capazes de afastar o limite indenizatório previsto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, não servindo para essa finalidade outros documentos que afirmem o valor da carga transportada. Ausente a declaração especial de valor ou recolhimento da quantia suplementar exigida, a Convenção de Montreal limita a responsabilidade do transportador a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma" (AgInt nos

Documento eletrônico VDA58955682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:06
Código de Controle do Documento: 03bba7f9-af5f-4565-a48e-a104a245c5f4

EDcl no AREsp n. 2.372.854/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025).
5. Concluindo as instâncias ordinárias que não houve a declaração especial de valor, bem como "não foi possível identificar qualquer ação ou omissão dolosa ou ainda a prática de conduta com culpa grave pela transportadora aérea e seus prepostos", a revisão do julgado para acolher tese oposta relativa à ocorrência de culpa grave demandaria reexame fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALLIANZ SEGUROS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 756-759) e integralizada pelos fundamentos do *decisum* que rejeitos os subsequentes embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 790-797).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 533):

> TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA - Avaria da carga - Ação regressiva ajuizada pela seguradora contra a transportadora aérea Sentença de integral procedência Recurso de apelação da autora, versando exclusivamente acerca do termo inicial para fixação dos juros de mora, que deve ser provido para determinar sua incidência a partir do efetivo desembolso Precedentes do STJ - Recurso de apelação da ré - Prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre a matéria envolvendo a indenização material em transporte aéreo internacional de carga Precedentes do STF e do STJ - Hipótese em que a empresa aérea (transportadora de fato) responde solidariamente pelos fatos a ela imputados - Legitimidade passiva da ré reconhecida - Preliminar rejeitada Decadência - Não cabimento - Hipótese em que a ré teve ciência inequívoca dos danos causados às mercadorias antes do esgotamento do prazo decadencial, no recinto alfandegário, pelo "Siscomex Mantra Importação" - Existência de entendimento jurisprudencial de que a averbação de avaria no Mantra/Siscomex é suficiente a dar ciência ao transportador acerca dos fatos, prescindindo do protesto formal - Quantum indenizatório - Aplicação das normas e tratados internacionais limitadores de responsabilidade do transportador aéreo - Ausência de declaração específica do valor da carga segurada no conhecimento de transporte aéreo ("airway bill") - Indenização limitada - Incidência do limite previsto no

Documento eletrônico VDA58955682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:06
Código de Controle do Documento: 03bba7f9-af5f-4565-a48e-a104a245c5f4

> art. 22, alínea 3, da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto 5.910/2006 - Precedentes - Sentença reformada em parte Recurso da autora provido e da ré parcialmente provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 630-636).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide os preceitos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, visto que "o recurso em nenhum momento busca realizar uma reapuração de provas ou de cláusulas contratuais, tendo em vista que trata-se elementos incontroversos nos autos", no que acresce (fl.):

> O que está em discussão é se a ciência dada ao transportador de todas as características da cagar, inclusive do seu valor, é ou não suficiente para afastar a indenização tarifada prevista no art. 22.3 da Convenção de Montreal e, consequentemente, garantir a aplicação do princípio da reparação integral.
> Contudo, a r. decisão não observou a firme a jurisprudência elucidativa proferida pelo STF no sentido de não aplicar a indenização tarifada aos casos semelhantes aos desses autos quando houver a declaração dos valores na invoice.

Acresce alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, porquanto demonstrada a efetiva violação dos arts. 750 do CC e 25 do Decreto n. 20.704/31, visto a culpa grave da transportadora na avaria causada na mercadoria segurada.

Pugna, por fim, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 818-824).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Ao contrário do que aduz a agravante, inafastáveis os preceitos da Súmula n. 284/STF, porquanto evidenciado que as razões do recurso se limitaram a aduzir que "houve afronta aos artigos 732, 750, 786 e 944 do Código Civil, além do Enunciado n.º 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (fl. 560).

A recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que atrai os preceitos da referida súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58955682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:06
Código de Controle do Documento: 03bba7f9-af5f-4565-a48e-a104a245c5f4

> 2. A alegação genérica de ofensa à lei, sem indicação clara dos motivos pelos quais a norma teria sido malferida esbarra na Súmula n. 284 do STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.254.455/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

> 4. A parte agravante limita-se a reiterar argumentos genéricos, sem demonstrar, de maneira clara e objetiva, a violação de norma federal ou o desacerto da interpretação conferida pela instância inferior, o que configura deficiência de fundamentação e justifica o não conhecimento do recurso, à luz da Súmula 284/STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.865.858/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025.)

> 1. É inadmissível o recurso especial que não indica, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, caracterizando-se a deficiência de fundamentação da Súmula nº 284/STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.474.913/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/9/2024.)

De qualquer modo, a monocrática prosseguiu destacando que, à luz do acervo fático-contratual dos autos, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que a limitação indenizatória da Convenção de Montreal é aplicável porque não houve declaração especial de valor no transporte da mercadoria, optando a remetente por nada declarar no campo próprio. Vejamos (fls. 547-551):

> A atual orientação emanada de precedentes dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em situações desse jaez, a indenização pelo extravio de mercadorias transportadas está sujeita aos ditames da Convenção de Montreal.
> [...]
> Note-se que, no caso em testilha, restou evidente a opção do expedidor da carga em não realizar a declaração especial de valor. Deveras, da análise do conhecimento de transporte de fls. 91/92, observa-se que, no campo "*Valeur déclarée pour le transport / Declared Value for Carriage*", constou o acrônimo "NVD", isto é, "*No Value Declared*".
> Nesse cenário, reputa-se que foi demonstrado o cumprimento, por parte da transportadora, do que a doutrina denomina de *fair opportunity* (Nesse sentido: Michele Comenale Pinto, *In tema di agevole esplicazione dela dichiarazione di valore*. In: *Il limite risarcitorio nell'ordinamento dei trasporti profili sistematici e problematiche attuali*, 2-3 apr. 1993, Modena. Atti del Covegno. Milano: Giuffrè, 1994, p. 209-213).

Documento eletrônico VDA58955682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:06
Código de Controle do Documento: 03bba7f9-af5f-4565-a48e-a104a245c5f4

> [...]
> Portanto, como não constou declaração especial de valor da carga no conhecimento de transporte aéreo (fls. 91/92), a indenização pelas cargas avariadas deve ser limitada a 22 Direitos Especiais de Saque (DES) por quilo de mercadoria, de acordo com a revisão realizada pela International Civil Aviation Organization (ICAO) em 28/12/2019 (Cf. https://www. icao. int/secretariat/legal/Pages/2019_Revised_Limits_of_Liability_Under_the_Montreal_Convention_1999. Aspx., acesso em 21/08/2024).
> Ademais, não foi possível identificar qualquer ação ou omissão dolosa ou ainda a prática de conduta com culpa grave pela transportadora aérea e seus prepostos, que pudesse atrair o art. 248, do Código Brasileiro de Aeronáutica e o art. 22, alínea 5, da Convenção de Montreal, como forma de afastar a limitação tarifária, de acordo com a posição adotada pelo STJ:
> [...].

Neste contexto, ao contrário do que insiste a agravante, o conhecimento da transportadora do valor da mercadoria transportada em razão de documentação anexa ("invoice") não tem qualquer pertinência, pois já destacado na jurisprudência do STJ que somente a Declaração Especial de Valor é documentação apta a excetuar a limitação.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. A Declaração Especial de Valor não se confunde com a simples informação da carga transportada. Ela é um documento formal e específico, que revela ter sido facultado ao transportador avaliar o conteúdo da carga e cobrar uma quantia suplementar, com base no valor declarado.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.976.845/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 15/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. INDENIZAÇÃO TARIFADA. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. NÃO REALIZADA. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que a pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou a

Documento eletrônico VDA58955682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:06
Código de Controle do Documento: 03bba7f9-af5f-4565-a48e-a104a245c5f4

mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos pela Convenção de Montreal, salvo se o expedidor da bagagem houver feito ao transportador uma declaração especial de valor do objeto a ser entregue no lugar de destino, tendo pago uma quantia suplementar, se cabível. Precedentes.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a Declaração Especial de Valor não se confunde com outros documentos, pois somente ela revela que foi facultado ao transportador avaliar o conteúdo da carga e cobrar, se cabível, uma quantia suplementar, com base no valor declarado, para a eventual contratação de seguro adicional. Admitir documentos que não a Declaração Especial de Valor, seria uma interpretação extensiva da Convenção de Montreal, o que poderia representar uma violação às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil" (REsp 2.034.746/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).
3. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a limitação do valor da indenização aos limites impostos pela Convenção de Montreal, mesmo sem a apresentação de declaração especial de valor, de modo que o entendimento do Tribunal *a quo* está em desencontro com a jurisprudência do STJ, merecendo provimento o recurso especial.
4. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.968.309/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. TRANSPORTE AÉREO. ROUBO DE CARGA. 1. CONVENÇÃO DE MONTREAL. APLICAÇÃO DETERMINADA EM DECISÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. SUB-ROGAÇÃO. DIREITOS DO SEGURADO PERANTE O CAUSADOR DO DANO. LIMITE DO RESSARCIMENTO. 3. INDENIZAÇÃO TARIFADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. CABIMENTO. 4. AGRAVO INTERNO DA SEGURADORA DESPROVIDO.
[...]
7. Apenas a declaração especial de valor e o pagamento da quantia suplementar - quando exigida - são capazes de afastar o limite indenizatório previsto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, não servindo para essa finalidade outros documentos que afirmem o valor da carga transportada. Ausente a declaração especial de valor ou recolhimento da quantia suplementar exigida, a Convenção de Montreal limita a responsabilidade do transportador a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma.

Documento eletrônico VDA58955682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:06
Código de Controle do Documento: 03bba7f9-af5f-4565-a48e-a104a245c5f4

> [...]
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.372.854/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR AÉREO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. COMPROVAÇÃO DO DANO. ANTINOMIA. TEMA 210/STF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AÇÃO DE REGRESSO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.
> [...]
> 5. A Declaração Especial de Valor não se confunde com outros documentos, pois somente ela revela que foi facultado ao transportador avaliar o conteúdo da carga e cobrar, se cabível, uma quantia suplementar, com base no valor declarado, para a eventual contratação de seguro adicional.
> 6. Admitir documentos que não a Declaração Especial de Valor, seria uma interpretação extensiva da Convenção de Montreal, o que poderia representar uma violação às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.
> 7. A Convenção de Viena de Direito dos Tratados (Decreto-Lei nº 7.030/09) positiva em seu art. 27 um importante princípio de direito internacional ao estabelecer que um país signatário de convenção internacional não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.
> [...]
> (REsp n. 2.034.746/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/3/2023.)

Por seu turno, concluindo as instâncias ordinárias que não houve a declaração especial de valor, bem como "não foi possível identificar qualquer ação ou omissão dolosa ou ainda a prática de conduta com culpa grave pela transportadora aérea e seus prepostos" (fl. 551), a revisão do julgado para acolher tese oposta relativa à ocorrência de culpa grave demandaria reexame fático dos autos, o que efetivamente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título exemplificativo, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. AVARIAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DO VALOR DOS BENS. INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA NA

Documento eletrônico VDA58955682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:06
Código de Controle do Documento: 03bba7f9-af5f-4565-a48e-a104a245c5f4

CONVENÇÃO DE MONTREAL. SEGURADORA SUBROGADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). DECLARAÇÃO DE VALOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual (i) no transporte internacional de cargas incide a Convenção de Montreal, impondo indenização tarifada, salvo quando houver declaração especial de valor ou quando configuradas hipóteses legais de afastamento da limitação prevista no art. 22, III, e (ii) a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado não afasta tal limitação, devendo a indenização observar o teto tarifado por quilograma da carga na ausência da referida declaração especial.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.886.738/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA SECURITÁRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. EXTRAVIO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INDENIZAÇÃO TARIFADA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 749, 750 E 944 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TEMA 210/STF. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A Convenção de Montreal rege o transporte aéreo internacional de carga e estabelece indenização tarifada, somente afastável mediante declaração especial de valor com eventual pagamento suplementar, e a seguradora sub-rogada se submete aos mesmos prazos, termos e limites do segurado.

4. A prevalência dos tratados internacionais sobre transporte aéreo, conforme tese do Tema 210/STF, afasta a pretendida aplicação isolada do princípio da reparação integral dos arts. 749, 750 e 944 do CC no caso, e a revisão das premissas fáticas (ausência de dolo e inexistência de declaração especial) encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58955682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:06
Código de Controle do Documento: 03bba7f9-af5f-4565-a48e-a104a245c5f4

> 5. Incidência da Súmula 83/STJ por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte; análise do dissídio jurisprudencial prejudicada.
> 6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 2.818.841/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 13/2/2026.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:06
Código de Controle do Documento: 03bba7f9-af5f-4565-a48e-a104a245c5f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.076.647 / SP

Número Registro: 2025/0393988-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10168715520238260011

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

Documento eletrônico VDA59391008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:06
Código de Controle do Documento: e2d52edc-4da8-4dce-baef-ecbd5f623f1d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:06
Código de Controle do Documento: e2d52edc-4da8-4dce-baef-ecbd5f623f1d